XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

SERGIO PEREIRA BRAGA

VALÉRIA SILVA GALDINO CARDIN

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Sergio Pereira Braga, Tereza Cristina Monteiro Mafra, Valéria Silva Galdino Cardin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-306-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES I

Apresentação

Esta obra condensa os artigos selecionados, apresentados e debatidos no XXV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Curitiba/PR, entre os dias 7 a 10 de dezembro de 2016, proporcionando visibilidade à produção científica na seara jurídica acerca das mais diversas temáticas, em especial, aquelas controvertidas e originais, tendo por objetivo integrar e divulgar as linhas de pesquisa, os trabalhos desenvolvidos nos programas de especialização, mestrado e doutorado, bem como possibilitar a troca de experiências entre os pesquisadores e as instituições de ensino superior.

Os trabalhos aprovados exploraram o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito frente à cidadania e ao desenvolvimento sustentável. Considerando a extensão do tema, o grupo de trabalho de Direito de Família e Sucessões I, ao qual honrosamente participamos como coordenadores da mesa, concentrou sua abordagem ao âmbito familiar e aos reflexos jurídicos e sociais que dele refletem, como os direitos sucessórios.

Nessa perspectiva, foram contemplados, sob a ótica do Direito das Famílias e Sucessões, temas referentes à advocacia colaborativa, à reprodução humana assistida, à tutela jurídica das famílias simultânea e poliafetiva, ao abandono afetivo, à adoção intuitu personae, ao imposto de renda na pensão alimentícia, à liberdade de testar, à mediação familiar, à multiparentalidade forçada, dentre outros.

Representado o maior evento de pesquisa jurídica do Brasil, o CONPEDI visa estimular a reflexão e a quebra de paradigmas relacionados aos mais diversos assuntos entre especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores. Para tanto, possibilita a apresentação de artigos, de pôsteres, assim como de palestras, buscando a consolidação de uma sociedade mais justa, especialmente a partir do reconhecimento da entidade familiar como flexível, mutável e essencial ao pleno desenvolvimento do ser humano.

Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin - UEM e UNICESUMAR

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga - UNINOVE

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - FDMC

UM ENFOQUE CONTEMPORÂNEO SOBRE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

CONTEMPORARY APPROACH ON AFFECTIVE PATERNITY

Barbara Bedin
Rosemari Pedrotti De Avila

Resumo

Com as constantes evoluções da sociedade, surge um novo conceito de família, que são aquelas entendidas como constituídas diante dos laços afetivos e este é o objetivo deste artigo. Com base em uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial demonstra-se como os doutrinadores e juízes tem se posicionado em razão dessa nova forma das famílias. Aborda-se o reconhecimento e a irrevogabilidade dessa paternidade e como a doutrina e as decisões judiciais levam em consideração o bem estar do menor. Diante de casos concretos, analisa-se como os Tribunais têm se posicionado diante da necessidade de "aplicar" a paternidade socioafetiva.

Palavras-chave: Família, Multiparentalidade, Paternidade socioafetiva

Abstract/Resumen/Résumé

With the constant evolution of society , a new concept of family , which are understood as those made before bonding and this is the purpose of this article . Based on a legislative , doctrinal and jurisprudential analysis is demonstrated as scholars and judges has positioned itself because this new form of family . It addresses the recognition and irrevocability that fatherhood and how the doctrine and judicial decisions take into account the welfare of the child. On concrete cases , we look at how the courts have placed on the need to " apply" the socio-affective paternity .

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Family, Multiparentalidade, Socio-affective paternity

INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva[1] está na pauta do dia das discussões jurídicas, uma vez que o modelo de família se ampliou e com ele, surgiram novas formas de vínculo entre pais e filhos, que não seja somente o biológico. Assim, apesar de não existir uma legislação própria, a paternidade socioafetiva ganha guarida em decisões de conceituados juristas, dentre eles, a autora Maria Berenice Dias que, em suas várias obras justifica a necessidade de haver o afeto para compor a família, independentemente do vínculo biológico. A paternidade socioafetiva é entendida, então, como aquela família que, independentemente da relação biológica, tem a relação afetiva e, nesse sentido, o entendimento jurisprudencial leva em consideração o bem-estar da criança e o afeto criado entre os membros da família.

O método utilizado neste artigo é a pesquisa exploratória e bibliográfica. Através de um estudo descritivo analítico se embasa em doutrinas existentes na área do Direito de Família, bem como na jurisprudência e em artigos jurídicos. Desse modo, preliminarmente, verifica-se a legislação e a doutrina referentes a paternidade socioafetiva, em especial, o destaque que a legislação dá para as famílias que são construídas apenas com o vínculo afetivo e na sequência, trataremos de situações atuais e concretas e discutidas no âmbito do Poder Judiciário.

1 Paternidade socioafetiva: um conceito em construção

Verificamos uma clara mudança na relação familiar brasileira, e, dentre elas, as relações socioafetivas, nas quais são constituídas pelo vínculo afetivo, não se considerando a origem biológica. A legislação do Código Civil de 1916 (CC), não reconhecia o filho advindo de uma relação extraconjugal. Mudanças vieram com a Constituição Federal de 1988 (doravante Constituição), ao vedar qualquer distinção entre os filhos havidos ou não da relação do casamento nos termos do seu art. 227, § 6º. As reformas legais que culminaram com alterações substanciais no Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB), se adaptaram a esses novos acontecimentos e recepcionaram a ideia de igualdade entre os filhos, independentemente, se são oriundos do

[1] A expressão "paternidade socioafetiva" será mencionada no seu sentindo amplo, considerando também a maternidade socioafetiva.

casamento ou fora dele. Nesse contexto, Diniz (2008) explica que a família é composta por todo o indivíduo ligado pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, além dos cônjugues e de seus filhos, abrangendo também os parentes em linha reta ou colateral.

Na esteira do que leciona Lôbo (2003), a família atual está matrizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio,* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade e, desde que consolidada a simetria, na colaboração e na comunhão de vida. Esse conceito é o mais apropriado para a atualidade, pois, diante das modificações da sociedade, a legislação deve de se adaptar para dar maior abrangência e proteção àquela que caracteriza a base da sociedade: a família, explica Madaleno (2011).

Com a Constituição, extinguiu-se a desigualdade jurídica na família brasileira, sendo as entidades matrimonializadas ou não. O conceito de que a família somente era composta pelo casal[2] e os seus filhos biológicos entrou em conflito com os novos acontecimentos, sendo necessária a adaptação da norma para ter uma maior efetividade na aplicação do Direito.

Podemos dizer que, atualmente, a paternidade vai muito além do quesito genético, na medida em que são levados em consideração o afeto, o zelo, o amor filial, a natural dedicação ao filho, etc. Apesar de não existir legislação específica para o tema, a doutrina e a jurisprudência, em sintonia com os anseios sociais já recepciona a paternidade socioafetiva considerando o afeto um valor de maior amplitude. Isso porque, há a necessidade de existir o vínculo afetivo para compor uma relação familiar. Há diversos entendimentos confirmando a essência da verdadeira filiação, sendo sustentada no amor e no desejo de ser pai ou ser mãe. Nesse sentindo, oSuperior Tribunal de Justiça (STJ)[3], destaca a importância dos laços afetivos para compor uma relação familiar. Nesse Recurso Especial (RE), verificamos que, na existência de conflito entre a origem biológica e a posse ou estado de filiação, prevalece essa última, justamente, em função do vínculo afetivo estabelecido entre pai e filhas. Em que pese a alegação de falsidade no momento do registro de nascimento, essa situação não se sobrepõe à concretização dos laços afetivos.

[2] Casal heterossexual.

[3] RESP 1059214/RS, Rel: Min. Min.LUIS FELIPE SALOMÃO, Tribunal Pleno, julgado em 16/002/2012, PROCESSO n. 2008/0111832-2 DJe 12/03/2012 RDDP vol. 111 p. 136. Disponível em: <http://www.stj.jus.br> . Acesso em: 17 mar. 2016, às 20h30min.

Diferente seria, se a alegação de origem biológica fosse acompanhada do argumento e comprovação de inexistência de vínculo afetivo entre pai e filhas.

Não podem ser considerados genitores aqueles que nunca quiseram exercer as funções de pai ou mãe, e, sob todos os efeitos, se desvinculam dos efeitos sociais, pessoais e materiais da relação natural de filiação. A paternidade consanguínea pode registrar um elo biológico, porém os verdadeiros pais são aqueles que criam os seus dependentes como filhos, com ou sem o registro civil e, se também registram a prole, consignam por escrito o seu afeto e a sua dedicação parental (MADALENO, 2011).

A paternidade socioafetiva remete à posse de estado de filho: um conjunto de atos caracterizadores que demonstram de forma verdadeira a relação familiar. Em sua obra, Canezin (2012, v. 13) menciona os elementos definidores da posse de estado de filho: o nome, o trato e a fama. Portanto, classificamos como elementos caracterizadores, o filho que tem o patronímico da família, o tratamento de se como filho fosse e a relação parental perante a sociedade. Desse modo, verificamos a importância do conjunto de atos para que se possa presumir de forma verdadeira a relação familiar. Ademais, é entendimento jurisprudencial, que uma vez caracterizado os elementos de posse de estado de filho, está configurada a relação familiar socioafetiva. Na decisão que segue, o autor busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva, uma vez que sempre foi tratado como se filho fosse, contudo, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) julgou improcedente o pedido pela falta de um desses elementos caracterizadores:

> APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA POSITIVA DE FILIAÇÃO POR ADOÇÃO - RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE PÓSTUMA POR VÍNCULO AFETIVO - POSSE DO ESTADO DE FILHO - SITUAÇÃO DE FATO - ELEMENTOS CARACTERIZADORES - NOMINATIO, TRATACTUS E REPUTATIO - FILHO DE CRIAÇÃO - AUXÍLIO MATERIAL - AUSÊNCIA DO TRATAMENTO AFETIVO DISPENSADO AOS FILHOS BIOLÓGICOS – FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA NÃO DEMONSTRADA - PEDIDO IMPROCEDENTE - SENTENÇA IRREPROCHÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.
>
> A filiação socioafetiva, fundada na posse do estado de filho e consolidada no afeto e na convivência familiar, pressupõe a existência de três elementos caracterizadores: o nome - utilização do sobrenome paterno; o tratactus - pessoa deve ser tratada e educada como filho; e a reputatio - o reconhecimento pela sociedade e pela família da condição de

> filho. A ausência de um desses elementos conduz à improcedência do pedido de reconhecimento da paternidade póstuma por vínculo afetivo.[4]

Verifica-se que a filiação é indeferida por considerar ausente algum dos elementos reconhecidos pela sociedade, como caracterizadores do vínculo afetivo. Além desses elementos caracterizadores fundamentais, Fachin *apud* Canezin (2012, v. 13, p. 15) leciona que "outros fatos podem preencher o conteúdo quanto à falta de algum desses elementos". Desse modo, apesar de os elementos citados serem fundamentais, quando falamos em matéria de Direito de Família, não temos algo taxativo, podendo surgir elementos novos como prova dessa filiação.

2 O Princípio da Afetividade norteador da paternidade socioafetiva

Tornou-se unânime afirmar que o afeto tem valor jurídico e, diante disso, surge o *princípio da afetividade*. Madaleno (2011) explica que esse princípio fundamenta o Direito de Família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico. Como princípio jurídico, a afetividade não se confunde com o afeto[5], já que esse último é um dever imposto entre pais e filhos e vice versa, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. A afetividade desaparece somente com o falecimento de um dos sujeitos ou se houver perda do poder familiar. Não existe divergência entre o princípio da afetividade e os sentimentos descritos em outras ciências, explica Lôbo (2003, p. 48-49): "Podemos referir o dever jurídico de afetividade oponível a pais e filhos e aos parentes entre si, em caráter permanente, independentemente dos sentimentos que nutram entre si, e aos cônjuges e companheiros enquanto perdurar a convivência".

A chamada verdade biológica que coincide a filiação com a origem genética não é mais suficiente para atender as novas e complexas demandas familiares. A preocupação atual das famílias está entre a intenção, o desejo e a liberdade de escolha do modelo a ser seguido por elas. No mesmo sentido, Lôbo (2003, p. 48-49) defende que a origem genética não se sobrepõe a vivência e a construção permanente de laços afetivos: "a certeza absoluta da origem genética não

---

[4] APELAÇÃO, Juiz Prolator: Francisco Carlos Mambrini, TJSC, julgado em 12/04/2011, PROCESSO n. 2011.005050-4. Disponível em: <http://app.tjsc.jus.br>. Acesso em: 17 mar. 2016, às 22h30min.

[5] Afeto como fator psicológico ou anímico é mais amplo quando empregado nas ciências da psique, na filosofia, nas ciência sociais, que abrange o que une e o que desune (amor e ódio, afeição e desafeição, entre outros sentimentos). (LÔBO, 2008, p 48-49).

é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção."

Quando se trata da paternidade socioafetiva, podemos procurar verdades reais diferentes, explica Lôbo (2008), uma vez que não existe uma, mas sim, três viés dessa verdade: (a) a verdade biológica para determinar a paternidade e as relações de parentesco decorrentes quando esta não tiver sido constituída de outro modo ou for inexistente no registro civil de nascimento; (b) a verdade biológica sem fins de parentesco, somente para os fins de identidade genética, uma vez que já existe pai socioafetivo; e (c) a verdade socioafetiva, quando já constituído o estado de filiação e parentalidade, em virtude de adoção, ou posse de estado de filho ou, ainda, de inseminação artificial heteróloga. Nesse contexto, Tartuce (2014) menciona que afeto não se confunde necessariamente com amor, mas sim com a interação ou ligação entre pessoas. Portanto, para constituirmos a paternidade socioafetiva, além de todo amor a ser oferecido, também deve haver a intenção de ser pai, oferecendo um laço familiar digno.

3 A recepção da paternidade socioafetiva a partir da adoção

Em sua obra, Venosa (2013) menciona que desde a civilização grega, já estava presente a ideia fundamental de adoção. Quando algum descendente falecesse, e não houvesse pessoa capaz para continuar a relação familiar, este era adotado por alguém da família, onde recebia o nome e a posição do adotante, e herdava seus bens como consequência. Para a legislação brasileira, a adoção[6] é uma medida protetiva para a criança e para o adolescente, prevalecendo o seu bem-estar, independentemente do vínculo jurídico. Caracteriza-se como o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2008).

Verificamos, assim, que o princípio da afetividade é o ponto fundamental para a adoção, pois, antes mesmo de surgir o tema paternidade socioafetiva, a relação da afetividade já estava presente na relação da adoção. Nesse sentindo, Pereira (2014) ressalta que apesar de a paternidade socioafetiva ser recente para o Direito brasileiro, não é uma criação nova, pois, ela se

[6] O tema "adoção" será mencionado de forma superficial, uma vez que não é objeto deste artigo.

vincula com o instituto da adoção. E, até mesmo os pais biológicos precisam "adotar" e criar laços afetivos com seus filhos, pois, sem o afeto não há a possibilidade de se tornar efetivamente pai e mãe.

É absolutamente equivocado o prestígio que se empresta à família natural, quando se busca manter, a qualquer preço, o vínculo biológico[7], na vã tentativa de manter os filhos sob a guarda dos pais ou dos parentes que constituem a chamada família estendida, refere Dias (2014). Ademais, apesar de a palavra afeto não estar inserida na legislação, encontramos em diversas doutrinas e decisões[8], a sensibilidade dos autores e julgadores em fazer prevalecer o vínculo mais importante na relação familiar.

4 Reconhecimento da paternidade socioafetiva

Por ora, todo ser humano possui pai e mãe, seja qual for a forma de concepção da criança. Assim, classificamos como filiação, aqueles que têm como sujeitos os pais em relação aos filhos (VENOSA, 2013). A filiação pode ser natural ou consanguínea e aquelas constituídas pelos laços afetivos. Existem duas modalidades de reconhecimento da paternidade (VENOSA 2013): o *voluntário/espontâneo*, quando alguém, por meio de ato e manifestação solene e válida, declara que determinada pessoa é seu filho; e o reconhecimento *judicial*, decorrente da sentença na ação de investigação de paternidade, na qual se reconhece que determinada pessoa é progenitor de outra.

O reconhecimento e o registro no assento de nascimento da paternidade socioafetiva não é óbice para que uma criança que já constituiu como figura paterna o seu pai afetivo busque, através de ação declaratória de paternidade, o reconhecimento e os alimentos em relação ao pai

[7] Ilustramos com o caso do menino Bernardo, que foi supostamente morto pelo pai e pela madrasta. Bernardo se queixava pela ausência de afeto do pai e procurou o Judiciário para trocar de família. O Juiz no sentido de manter o menor com o pai biológico e preservar a família e seus laços biológicos, aplicou o parágrafo primeiro do artigo 39 do ECA, em que menciona que somente esgotados os recursos da criança ou adolescente, na família natural ou extensa, que poderá ser aplicada a medida de adoção. Disponível em http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/caso-bernardo-boldrini/index.html. Acesso em: 11 ago. 2016, às 08h31min. Verifica-se que ao forçar essa criança em manter os laços biológicos com o pai, ocorreu uma tragédia. Destaca-se que não se faz julgamento do caso, apenas a demonstração da importância dos laços afetivos para a relação familiar, uma vez que ainda existe a ideia de família "sacralizada".

[8] Nesse sentido a Apelação Cível Nº 70054928635, 8ª Câmara Cível, TJRS, Rel: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 29/08/2013. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> . Acesso em 01 abr. 2016, às 20h04min.

biológico como faculdade decorrente do princípio da dignidade humana[9]. Destaca-se que a jurisprudência reconhece também a paternidade socioafetiva após a morte do genitor e, neste sentido, o ordenamento jurídico visa assegurar o direito constitucional de igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, mesmo após o falecimento do pai.

5 Irrevogabilidade da paternidade socioafetiva

A legislação permite a revogabilidade da paternidade, somente nos casos em que houver erro, coação ou falsidade no registro[10]. O CC prevê em seu art. 1.614, que somente os menores, após 4 (quatro) anos de sua maioridade poderão impugnar o reconhecimento. Podemos equiparar a paternidade socioafetiva com a adoção, pois está presente o mesmo objeto em ambos para o reconhecimento da paternidade. Desse modo, o art. 39 da Lei 12.010, dispõe sobre a adoção ser uma medida excepcional e **irrevogável**[11], à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. O reconhecimento certifica o estado de filiação e, como tal, é indisponível e extingue-se com sua exteriorização, aduz Lôbo (2003, p. 236). O interesse protegido é o do perfilhado, sendo inadmissível o arrependimento posterior de quem o reconhece.

Nesse contexto, o reconhecimento da paternidade socioafetiva tem como finalidade os laços afetivos criados entre as famílias, bem como, toda a dedicação que deve ser despendida em prol da criança, para que essa tenha um bom desenvolvimento psicológico e não pode, do mesmo modo, ser revogada. Duas situações fáticas devem serem consideradas em um pedido de revogação da paternidade, explicita Paulo (2014): primeiro, o marido que, enganado pela mulher, descobre, depois de alguns anos, não ser o genitor dos filhos que ela gerou; e segundo, o homem que, sabendo da inexistência de vínculo biológico, assume juridicamente a paternidade dos filhos de uma mulher, permitindo que se estabeleça a posse de estado de filho, consolidando o vínculo socioafetivo, e vem, depois de alguns anos, requerer a desconstituição jurídica dessa paternidade, alegando a falta de fundamento genético.

---

[9] APELAÇÃO, Rel: Rosana Amara Girardi Fachin, TJPR, julgado em 13/03/2013, Apelação Cível nº 994694-3. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br>. Acesso em: 05 abr. 2016, às 10h17min.

[10] APELAÇÃO, Rel: Sérgio Fernando de Vasconcellos. TJRS, julgado em 16/04/2014, Apelação Cível nº 70058658790. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br. Acesso em 01/05/2016, às 16h49min.

[11] Grifo nosso.

6 Da multiparentalidade

Atualmente, nos deparamos com a situação em que a criança possui o pai registral, porém, é assistido e tratado como filho, pelos pais afetivos. Neste caso existe a possibilidade do reconhecimento e do registro de ambos os pais, o que se denomina *multiparentalidade.* É um instituto no qual a legislação vem se adaptando e trazendo ao conhecimento da sociedade, a possibilidade de serem reconhecidos dois pais[12] no assento de nascimento de um filho. É uma forma construída na e pela sociedade, caracterizando exatamente o respeito às diferenças.

Em recente decisão[13] do TJRS, na Comarca de Santana do Livramento, um menino de 5 anos, teve reconhecido o direito de consignar em sua certidão de nascimento, o nome dos pais biológico e afetivo, priorizando o melhor interesse da criança sobre as normas do direito[14][15]. O autor (pai biológico) ajuizou ação de investigação de paternidade, onde por meio do exame de DNA, ficou comprovada a paternidade em relação a essa criança. Ambos os pais, o biológico e afetivo, concordaram com a inserção de seus nomes na certidão de nascimento do menor. Não encontramos óbices para esse reconhecimento, em face dos benefícios ao menor que será acolhido e amparado por dois indivíduos que querem lhe dar afeto, preservando o sujeito vulnerável da relação familiar. Certamente essa situação gera consequências no âmbito das sucessões e da obrigação alimentar, contudo deve ser feito um estudo aprofundado sobre o tema.

A multiparentalidade encontra resistência de alguns segmentos que sentem-se inseguros com as inovações no campo social, contudo, essas mudanças decorrem justamente da necessidade de se adaptar as situações concretas. Assim, se o judiciário reconhece esse direito é porque ele efetivamente existe e quem está envolvido não pode deixar de receber a proteção do Estado, nem que seja através do reconhecimento judicial. Teixeira (2007, v.10) ressalta que sempre que um padrão de conduta, ao qual estamos profundamente habituados, começa a ser ameaçado pela

---

[12] Pais no sentido amplo: pai e mãe.

[13] APELAÇÃO, Rel: Claudir Fidelis Faccenda. TJRS, julgado em 07/05/2009, Apelação Cível nº 70029363918. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br> Acesso em: 19/05/2016, às 22h48min.

[14] TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. **Multiparentalidade: Nomes dos pais biológico e socioafetivo constarão em certidão de nascimento do filho.** Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/?idNoticia=239275>. Acesso em: 14 maio de 2016, às 20h45min.

[15] Nesse mesmo sentido os processos n. 70064909864, julgado em 16/07/2015 e n. 70062692876, julgado em 12/012/2016, ambos do TJRS.

transformação social, e, aos poucos, teima em fazer dele um paradigma ultrapassado, somos acometidos por sentimento de insegurança, que de maneira irracional nos fazem apegar a convenções do passado como mecanismo de defesa.

7 Filiação biológica x filiação socioafetiva: qual deve predominar?

A filiação biológica é aquela gerada pelos laços consanguíneos, conforme art. 1.593 do CCB. E a forma afetiva, é aquela constituída através da convivência, do amor, da solidariedade e da intenção de ser aceito como filho e que, apesar de não ser reconhecida de forma expressa, encontra guarida na jurisprudência, bem como, nos princípios constitucionais do Direito de Família. Por outro lado, o exame de DNA apenas confirma o vínculo biológico existente entre as pessoas. Entretanto, para a caracterização da paternidade, se faz necessário diversos elementos, dentre eles, a intenção de agir como tal, a dedicação fraterna, e todos os demais requisitos já mencionados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece em seu art. 15, que a criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas em desenvolvimento como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos nas normas. Assim, em se tratando de desordem entre a paternidade socioafetiva e a paternidade biológica, devemos levar em consideração o melhor interesse do menor, já que este é detentor de proteção. Portanto, tendo em vista que o afeto é o elemento fundamental para o desenvolvimento da criança, é este que deve prevalecer[16].

8 A prática da adoção à brasileira

Essa forma de adoção, conforme explica Venosa (2013, p. 279) é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural. Daí ser também conhecida com civil, pois não resulta de uma relação biológica. Diferentemente da filiação biológica, que se dá pelo vínculo consanguíneo, a adoção é uma filiação civil, que se fundamenta na relação afetiva. Sabe-se que

[16] Assim é o entendimento do TJRS APELAÇÃO, Rel: André Luiz Planella Villarinho, TJRS, julgado em 18/02/2010, Apelação Cível nº 700296637717. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 18/04/2016, às 14h03min.

para a adoção civil se faz necessário atender diversos requisitos apresentar uma série de documentos e certidões negativas, passar por entrevistas com a assistente social e psicóloga designadas pelo judiciário. Porém, existe uma adoção muito praticada em nosso país chamada de adoção à brasileira, que justamente se caracteriza quando alguém reconhece a paternidade de outra pessoa, mesmo sabendo que não é o pai biológico sem seguir os caminhos institucionais.

Pode ser aquela situação de uma pessoa que já possui um filho e se une a outra, sendo esta última, movida por um sentimento de generosidade, reconhece como sendo seu filho o da primeira, a fim de formar com ambos uma família.(CANEZIN, 2012, v. 13). Aqui, podemos destacar o reconhecimento da paternidade através de escritura pública. Há também, aqueles casos em que os pais biológicos "doam" (entregam) os filhos para os futuros pais afetivos, e estes, anos após o acolhimento, procuram o Poder Judiciário para fazer prevalecer o vínculo afetivo e consituir a paternidade registral. Portanto, independentemente da situação em que a adoção foi constituída, seja ela civil ou à brasileira, nasce o vínculo afetivo, que é elemento fundamental para determinar os laços familiares equiparando-se a paternidade sociafetiva.

9 Os alimentos em relação a paternidade socioafetiva

O art. 1.632 do CCB, esclarece que o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre os pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. O art. 227 da Constituição estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado, zelar pelas crianças e adolescentes, no qual, dentre outros, está o direito à alimentação. Para tanto, o art. 1.920 do CCB define o que se entende por alimentos: "O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor." O paragráfo primeiro do art. 1.604 e o art. 1.695 do CCB, nos trazem a definição para quem são devidos os alimentos e como devem ser fixados.

A legislação não deixa claro o dever de alimentos nas relações socioafetivas, pois não possuem o carater formal da adoção. Mas também neste caso, buscamos guarida nos princípios constitucionais e na jurisprudência, que veem fundamentando essas decisões. Nesse sentido, Dias (2014) aduz:

> Não basta procurar a lei que preveja a obrigação alimentar e nem condicionar a imposição do encargo à presença de uma situação que retrate paradigmas pré-

> estabelecidos. Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

Portanto, se na adoção em que o vínculo principal é o afetivo os efeitos jurídicos são reconhecidos, também na paternidade socioafetiva deve ocorrer o mesmo reconhecimento de direitos e deveres inerentes a paternidade, inclusive no que diz respeito à obrigação alimentar. Na sequencia, segue ementa, em que o autor busca a exoneração da obrigação alimentar, uma vez que o exame de DNA excluiu a paternidedade biológica. Na fase em que o processo estava, o pedido foi indeferido porque não se apresentaram provas contundentes da inexistência dos elementos caracterizadores da paternidade socioafetiva[17]:

> **Ementa:**AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE RECONHECIMENTO VOLUNTÁRIO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA QUE DEMONSTROU A NÃO PATERNIDADE BIOLÓGICA DO GENITOR. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DA QUAL PRETENDE EXONERAR-SE O ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE VEM SENDO ADIMPLIDA POR MAIS DE 15 ANOS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. A inexistência de vínculo sanguíneo entre as partes, comprovada por meio de teste de DNA, não basta para afastar a obrigação alimentar em relação à filha reconhecida há mais de 15 anos e que, desde então, vem recebendo assistência financeira do genitor. Ademais, a inexistência de vínculo socioafetivo deve ser amplamente demonstrada, pois que os laços afetivos podem sobrepor-se aos vínculos biológicos para efeitos civis. Ausente prova, neste momento processual, de vício no registro de nascimento, permanece sua irretratabilidade, ficando mantida a obrigação alimentar. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70032603987, 7ª Câmara Cível, TJRS, Rel.: José Conrado K. de Souza, Julgado em 10/03/2010)

Vemos que mesmo não existindo os laços consanguíneos, e configurada a paternidade socioafetiva, ou não configurada cabalmente sua inexistência, não há como se falar em exoneração de alimentos, uma vez que, a filha conviveu por mais de 15 anos com o genitor, e desde então vem recebendo ajuda financeira dele. Por outro lado, se o pai socioafetivo não tem condições de arcar com os alimentos, deve o filho buscar o complemento desses alimentos junto ao pai biológico, defende Madaleno (2014).

Com base no princípio da obrigação alimentar, esta deve ser fixadas na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tendo o pai afetivo condições

[17] AGRAVO DE INSTRUMENTO, Rel:José Conrado Kurtz de Souza, TJRS, julgado em 10/03/2010, Agravo de instrumento nº 70032603987. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br> Acesso em: 19 abr. 2016, às 16h34min.

de prover o sustento de seus filhos, é possível socorrer-se do pai biológico para complementar este pensionamento.

10 Filhos integrantes da família homoafetiva

O conceito de família precisou ser reinventado, consoante explica Dias (2004, p.393), surgindo a família constituída por duas pessoas do mesmo sexo, denominada como família homoafetiva. Em nosso país, a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar foi reconhecida a partir de maio de 2011 através da Ação Direta de Insconstitucionalidade n° 4277.

A adoção existe no Brasil há vários anos e Wald (2004) a descreve como sendo uma ficção jurídica que cria parentesco civil. É um ato jurídico bilateral que gera laços de paternidade e filiação entre pessoas para as quais tal relação inexiste naturalmente. Já para a adoção por casais homossexuais no Brasil, não há uma previsão expressa, muito embora, existam diversas decisões judiciais que prevê esse tipo de adoção com fundamento nos princípios constitucionais.[18] Dias (2014), explica que impor eventuais limitações em face da orientação sexual dos pais acarreta injustificável prejuízo e afronta a própria finalidade protetiva a quem a Constituição outorga especial atenção.

Partindo desse pressuposto, é um retrocesso para a sociedade, que diante de tantas evoluções, não admita a adoção por casais homoafetivos, somente em razão do preconceito de parte da sociedade. O casal poderia fazer o reconhecimento por escritura pública, contudo, não existe previsão legal que permita o registro de dois pais ou duas mães. O reconhecimento por apenas um deles tem como consequência a declaração de uma falsa realidade familiar, já que a criança não terá um pai, mas sim dois. Ademais, nestes casos, o adotante se declara solteiro, ocultando a condição de união do casal e que terá consequências jurídicas futuras. Poderiam, ainda, fazer uma adoção à brasileira, mas teriam dificuldades na comprovação do vínculo familiar de pais e filho na vida diária.

11 Adoção do sobrenome nos casos de configuração da afetividade

[18] Diante da decisão majoritária do TJRS, encontramos diversas decisões sobre a adoção homoafetiva. Trazemos duas em que foram julgadas procedentes a adoção por .pessoas do mesmo sexo: 70034811810 e 70013801592.

O CCB estabelece que a personalidade civil da pessoa começa a partir do nascimento com a vida e, neste sentido, dentre os atributos dessa personalidade, está includído o nome. O art. 16 do mesmo diploma legal estabelece que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Coelho (2012) explica que o nome compreende o prenome (que identifica o indivíduo dentro do núcleo familiar) e o sobrenome (que identifica a família). O prenome é livremente escolhido pelos pais[19] e o sobrenome é composto por estes com aproveitamento de uma ou mais expressões de seus sobrenomes. Tanto a adoção como a paternidade socioafetiva possuem os mesmos reflexos nas relações de parentesco.

A Lei de Registros Públicos (Lei n. 11942/09) em seu parágrafo 8º do art. 57, alterado em 2009, garante a possibilidade da averbação do nome de família ao enteado do padrasto ou da madrasta, desde que haja *motivo ponderável* e expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. Diante dessa mudança, Oliveira (2014) menciona na hipótese, a equiparação de um estado de posse de filho com relação ao padrasto ou à madrasta, em vista dos laços afetivos de seu relacionamento. Em muitas situações, fica até superada a posição do pai biológico, por afastamento ou abandono do filho, que passa a ser verdadeiramente criado pelo outro, que assume o lugar de pai estepe. Entendemos como motivo ponderável aquelas situações em que o menor possui uma relação sólida com o padrasto, onde o afeto seja o real motivo para a aquisição do sobrenome, uma vez que diante da mudança da legislação, não há implicações na esfera patrimonial.

12 Relação sociafetiva entre familiares

Os vínculos relacionais de parentesco derivam da constituição de uma união estável, do casamento, dos laços naturais duplos (pai e mãe) ou simples, quando só tem em comum o pai ou a mãe e, por fim, o parentesco por afinidade ou da adoção. Podemos incluir também nas relações familiares, aquelas advindas do afeto e que ocorrem quando algum familiar assite o menor como se fosse seu filho, em razão de falecimento, abandono, falta de condições materiais, entre outros.

[19] Com exceção daqueles que são suscetíveis de expor ao ridículo seus portadores, nos termos do § único, do art. 55, da Lei n. 11942/09.

Exemplifica-se com a relações de avós e netos quando os pais/mães abandonam seus filhos e deixam para esses avós atendê-los. Em alguns casos, os pais não tem condições materiais de atender seus filhos e eles acabam residindo com os avós e são por eles educados.

Nessa situação, a relação de parentesco se confunde, uma vez que os ascedentes assistem os netos como se fossem filhos, caracterizando **teoricamente**[20] a paternidade socioafetiva. Contudo, o art. 42 do ECA veda a adoção por ascedentes e irmãos do adotando. Ademais, é entendimento jurisprudencial do TJRS não reconhecer a paternidade socioafetiva entre avós e netos, uma vez que as relações jurídicas não se confundem.[21] O CCB dispõe em seus arts. 1.591 e 1592, que são parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes, bem como, em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem umas das outras. Conforme preceitua o art.o 227 da Constituição, é dever da família, da sociedade e do Estado proteger as crianças e adolescentes, assim compreendemos que a paternidade socioafetiva em relação a familiares não pode ser caracterizada, pois esses entes fazem parte da família e, por si só, têm o dever de atender os menores, na falta dos pais. Ademais o parágrafo único do art. 25 do ECA estabelece que os parentes próximos são considerados a extensão da família.

Em contrapartida, trazemos a ementa[22] do TJSC em que a mãe biológia busca a modificação da guarda de sua filha que está com os tios paternos. A apelante justifica que na época, renunciou ao poder familiar e entregou sua filha para os tios, em virtude de seu genitor ter falecido, causando assim danos psicológicos e financeiros à mãe. O TJSC julgou improcedente o recurso da apelante, uma vez que a menor já possuia os laços de afetividade com os tios, onde os reconheciam como pais. Assim segue a decisão:

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. TIOS PATERNOS QUE POSSUEM A GUARDA DA MENOR, TENDO EM VISTA ACORDO CELEBRADO ENTRE OS MESMOS E A GENITORA. ARREPENDIMENTO POSTERIOR DESTA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE POSSUI MELHORES CONDIÇÕES FINANCEIRAS NO MOMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS ENCARTADAS AOS AUTOS QUE

[20] Grifo nosso.
[21] APELAÇÃO, Rel: Sérgio F. de Vasconcellos Chaves. TJRS, julgado em 26/03/2008, Apelação Cível nº 70022424840. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br>. Acesso em 03/05/2016, às 22h21min.
[22] APELAÇÃO, Rel: Dionisio Cerqueira. TJSC, julgado em 14/04/2014, Apelação Cível nº 2013.042192-9. Disponível em: <http://www.tjsc.gov.br>. Acesso em: 16/05/2016, às 23h01min

> DEMONSTRAM A SOCIOAFETIVIDADE ENTRE A MENOR E SEUS TIOS, BEM COMO A AUSÊNCIA DE RELAÇÃO AFETIVA DA INFANTE COM SUA GENITORA. Embora a guarda deva ser conferida aos genitores e excepcionalmente, à terceiros, cabe a análise da socioafetividade e do ambiente em que a infante melhor se adapta, e que, no caso dos autos, é com os tios paternos, com quem a infante se encontra há cinco anos, sem vínculo afetivo com a genitora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Diante da análise do caso acima, verificamos que a decisão do TJSC modifica o entendimento aplicado aos casos de deferimento de guarda, prevalecendo os laços de afeto. Em busca de doutrina, constatamos que é de entendimento da maioria, não ser possível a adoção por parentes, uma vez que estes detém a "obrigação" de dar assistência aos menores, nos casos de ausência dos pais. Contudo, em situações como a mencionada, não se pode afetar o bem estar da menor, que já está inserida em um lar, com uma família que lhe dá assistência financeira e emocional. Em desatenção a isto, estaríamos ferindo princípios consitucionais. Nessa decisão, foi reconhecida a socioafetividade em detrimento dos vínculo de mãe e filha, mas não se falou em adoção, somente em manutenção da guarda.

13 Paternidade socioafetiva nos casos de troca de filhos na maternidade

Apesar de ser pouco divulgado, a troca de bebês em maternidades acontece e, na maioria dos casos, os pais somente tomam conhecimento anos após o ocorrido. Trazemos para este tópico, como geralmente as famílias procedem em relação a essa situação, uma vez que, embora se conheça a origem biológica, a relação de afeto foi consolidada dificultando o convívio com a família biológica diante da rejeição que alguns filhos têm em relação a esses pais. Muitas famílias descobrem a troca, pela diferença física que essa criança apresenta em relação aos pais ou pela desconfiança de adultério de um dos cônjuges ou companheiros. Diante da demora para a descoberta dessa troca, a paternidade afetiva já foi constituída, e ademais, todos os aspectos os levam a acreditar que estes são seus filhos biológicos.

Em busca de decisões dos Tribunais de Justiça[23], encontramos somente ações de indenização por dano moral em relação ao Estado ou aos hospitais em função da troca. Portanto,

[23] Apelação Cível Nº 70007790884, 10ª Câmara Cível, TJ RS, Rel: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 01/07/2004.

infere-se que a intenção dessas famílias é continuar na companhia daqueles que sempre acreditaram ser seus filhos. Para ilustrar, apresentamos a situação de duas mães que tiveram seus filhos trocados, e diante de um processo judicial, quase dois anos depois foi determinado que uma mãe ficasse com os dois bebês[24]. Segundo a notícia, o caso ocorreu no interior de São Paulo, onde no mesmo dia nasceram Juliano e Vitor. Uma enfermeira resolveu investigar o caso, após Rita (uma das mães) verifica as semelhanças entre seu filho afetivo, Juliano, e o pai afetivo do outro bebê, Vitor. Como a comprovação do exame de DNA, o judiciário decretou que cada família ficasse com seu filho biológico. O bebê Juliano não se adaptou com a mãe biológica que necessitava da constante ajuda da mãe afetiva para poder acalmar o bebê. Diante desse impasse, o judiciário decretou que temporariamente os dois bebês convivessem com a mãe Rita e, em decisão definitiva, decretou que a mãe Rita, permanecesse com os dois bebês, adotando o bebê afetivo. Nesse sentido, Alves (2014) menciona que esses fatos caracterizam o surgimento do que chamamos de "famílias mútuas", formadas por mães e pais que assumindo efetivamente a sociafetividade parental de seus filhos que lhes foram remetidos pelo destino desde o berço trocado, mas não deixam de proteger o vínculo biológico com os seus filhos consanguíneos em poder de outra família, cuja permanência ali se oferece como ditame da mesma socioafetividade preordenada.

Também não podemos deixar de fazer menção aos casos em que as crianças são sequestradas, criando vínculos afetivos com os sequestradores, ou com sua "nova família". Ao relacionarmos esse ato com a troca de bebês, nos deparamos com a mesma situação, porém, com a diferença de que este é caracterizado como crime. Trazemos o famoso caso Pedrinho[25], menino que foi sequestrado ainda na maternidade em Brasília, e conviveu com a sequestradora durante toda sua existência, como se fosse sua mãe. Em meados de 2002, através de uma denúncia anônima, o caso foi descoberto e Vilma (sequestradora), condenada pelo crime de sequestro de seu filho afetivo. Na época em que isso aconteceu, Pedrinho já estava com 16 anos. Conheceu e passou a conviver também com sua família biológica, contudo, os laços afetivos com a

[24]GLOBO. **Troca de bebês**. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/v2011/MaisVoce/0,MUL480281-10345,00-TROCA+DE+BEBES.html>. Acesso em: 16 mai. 2016, às19h50min.

[25] Disponível em http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/09/17/sequestrado-no-berco-aos-26-anos-pedrinho-espera-nascimento-do-primeiro-filho-em-brasilia.htm. Acesso em: 11 ago. 2016, às 09h 27min.

sequestradora, já haviam sido consolidados. Diante de toda essa situação, gerou-se um grande conflito psicológico para o adolescente. Apesar de Vilma ter cometido um crime, para Pedrinho, esta ainda era e sempre seria sua mãe.

A solução mais adequada, explicou Marcos Boechat (2014) , seria a colocação do jovem Pedrinho no seio de sua família biológica, mas sem que o mesmo perdesse os laços com a família que o "adotou" e que ainda reina em seu coração como se legítima fosse. Mas, principalmente, que seja garantida a preservação de sua identidade construída ao longo desses 16 anos, sob pena de afronta direta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e mesmo à verdadeira justiça. E conforme previa o autor, Pedrinho se aproximou da família biológica, porém, ainda mantém contato com sua mãe afetiva. Verificamos, assim, que toda criança precisar de uma base familiar para se desenvolver de forma saudável, seja ela uma família criada por vínculos biológicos ou afetivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo apresentado é uma tentativa de desenvolver o conceito contemporâneo de paternidade socioafetiva, e a importância deste instituto. Percebemos um grande desenvolvimento do Direito de Família nesta área, a partir da Constituição e do CCB. Garantiu-se o direito ao reconhecimento dos filhos nascidos de relações extraconjugais, reconheceu-se o casamento homoafetivo e a adoção por esses casais, o direito de acrescentar o sobrenome do padrasto/madrasta, o reconhecimento de mais de um pai ou de uma mãe na certidão de nascimento e, dentre outras situações já mencionadas. Tudo para garantir os princípios constitucionais e buscar o bem estar das crianças, que demandam a proteção do Estado.

Com o reconhecimento das diferentes famílias, surgiram situações em que a legislação não estava preparada e assim, com base nos princípios constitucionais e na jurisprudência dominante, abordamos esses assuntos. Vimos que independentemente da forma como as famílias são constituídas pelo afeto, é fundamental que estejam presentes os requisitos da posse de estado de filho para caracterizar a paternidade socioafetiva. Pois, até mesmo os pais biológicos, se não desenvolverem o afeto em relação aos seus filhos, não poderão exercer a função de pai, igualmente como declara o ditado popular, *pai é quem cria*.

Diante do questionamento de qual paternidade deve prevalecer, adiantamos que não existe uma hierarquia entre essas formas de filiação devendo sempre ser analisado caso a caso. Contudo, nos casos de reconhecimento de uma paternidade para fins de proteção do menor, é o vínculo afetivo que deve prevalecer, uma vez que somente o vínculo biológico seria insuficiente. Ou então, quando um pai socioafetivo registral busca a desconstituição da paternidade, em razão de não ser o pai biológico da criança, sob o argumento de que "a verdade biológica deve prevalecer". Essa postura vai contra o entendimento dos Tribunais, então a paternidade socioafetiva prevalece e o registro não pode ser desconstituído.

Por outro lado, toda criança tem o direito que conhecer sua origem genética. A existência de um pai registral, que neste caso é o pai afetivo não é impeditivo para a descoberta da verdade biológica. Do mesmo modo, nas situações em que a criança é atendida pelo pai biológico e pelo pai afetivo, entendemos que não há óbices para o registro de ambos no assento de nascimento. Devemos sempre analisar o caso concreto, e levar em consideração os laços afetivos. É neste sentindo que entendemos ter a paternidade biológica e a paternidade afetiva o mesmo valor.

Por fim, como aduz Maria Berenice Dias o critério que se impõe é a filiação social, que tem como elemento estruturante o elo da afetividade: filho não é o que nasce da caverna do ventre, mas tem origem e se legitima no pulsar do coração.[26] Portanto, devemos levar em consideração que o reconhecimento da paternidade socioafetiva, não deve se sobrepor a paternidade biológica, pois ambas tem a mesma importância. Ocorre que aos lidarmos com seres humanos, que são movidos por sentimentos, a paternidade socioafetiva se torna mais relevante, uma vez que constituídos os laços familiares, se torna mais difícil desfazê-los.

[26] DIAS, Maria Berenice. **Entre o ventre e o coração.** Disponível em: <http://www.mbdias.com.br>. Acesso em 20 maio 2016, às 10h01min.

REFERÊNCIAS

ALVES**,** Jones Figueirêdo**. Famílias Mútuas.** Disponível em: <**http://www.ibdfam.org.br>.** Acesso em 16 maio de 2016, às 21h51min.

BOECHAT, Marcos. **Pedrinho ou Osvaldo?.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em 16 maio 2016, às 22h43min.

CANEZIN, Claudete Carvalho Canezin. **Filiação Socioafetiva: um passo do direito ao Encontro da Realidade**. *Revista Síntese*. São Paulo, v. 13, n. 69, p. 15, dez/jan. 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil : parte geral**, volume 1 – 5ª ed. – São Paulo : Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **NOVOS TEMPOS, NOVOS TERMOS**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 abril de 2016, às 20h50min

_____. **Adoção e o direito constitucional à convivência familiar**. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br>. Acesso em: 01 abril de 2016, às 21h15min.

_____. **Afeto, ética, família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

_____. **Entre o ventre e o coração.** Disponível em: <http://www.mbdias.com.br>. Acesso em 20 maio 2016, às 10h01min.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. **Curso de direito civil brasileiro, 5º volume: direito de família.** 23. Ed. Rev., atual e ampl. De acordo com a Reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. – São Paulo: Saraiva, 2008.

GLOBO. **Troca de bebês**. Disponível em: <http://gshow.globo.com/programas/mais-voce/v2011/MaisVoce/0,,MUL480281-10345,00-TROCA+DE+BEBES.html>. Acesso em: 16 mai. 2016, às19h50min.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil comentado**. AZEVEDO, Álvaro Villaça (Coord.). São Paulo: Atlas, 2003.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** Rio de janeiro: Forense, 2011.

_____. **Novos Horizontes no direito de família**. 1ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

_____. **Laços que ficam e paternidade alimentar.** Disponível em: <http://www.rolfmadaleno.com.br>. Acesso em 20 abr. 2015, às 16h27min.

OLIVEIRA**,** Euclides**. Enteado com o sobrenome do padrasto.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br> Acesso em 01 maio de 2016, às 18h31min.

TARTUCE, Flávio. **IBDFAM**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em: 26 maio 2016, às 18h15min.

PAULO, Beatrice Marinho. **Novos caminhos da Filiação: A responsabilidade de pais e de genitores - Questões Polêmicas.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br> Acesso em: 09 abr. de 2016, às 21h23min.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Investigação de Paternidade: novas evoluções.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br>. Acesso em 02 abril de 2016, às 19h50min.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado Teixeira. **Multiparentalidade como efeito da socioafetividade nas famílias recompostas**. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões.* São Paulo, v. 10, p. 53, jun./jul. 2009 - Porto Alegre: Magister ; Belo Horizonte: IBDFAM, 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família.** 13. Ed – São Paulo: Atlas, 2013.

WALD, Arnold. O **Novo Direito de Família.** São Paulo: Saraiva, 2004.